



PROCESSO Nº : 13760-0/2018

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

ASSUNTO : DENÚNCIA

GESTOR : JOSE ODIL DA SILVA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

TÉCNICA : WENCESLAU DE SOUZA

Relatório Técnico de Defesa

Senhor secretário,

Trata-se de Representação de Natureza Externa c/c pedido de Medida Cautelar formulada pela Luasi Papeis e Livros Ltda., representada pelo senhor Luís Afonso da Silva, em face de irregularidades na realização do Pregão Presencial 07/2018.

Por ser oportuno, cumpre fazer constar que a aquisição contida no **item 01 do Pregão 07/2018** foi suspensa em decorrência de determinação contida na medida cautelar concedida em 23.05.2018, por meio da Decisão Singular nº 394/JBC/2017, divulgada no DOC do dia 24.05.2018, edição nº 1367.

Essa medida foi, inclusive, homologada pelo Acórdão nº 229/2018-TP (doc. digital 118267/2018), proferido em 20.06.2018, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/07/2018 e publicado o dia 05/07/2018, edição nº 1391.

Houve o retorno do feito a esta Secretaria em razão da defesa apresentada pelo interessado **José Odil da Silva-Prefeito Municipal de Campos de Júlio**, (doc. digital 153502/2018), acerca dos fatos que constituem o objeto da presente Representação, em atendimento ao pelo Ofício nº 750/2018/GAB-JBC (doc. digital 147267/2018) que realizou a sua citação e do senhor **Marcelo José Batista dos Santos Lino, Pregoeiro**, para que apresentassem defesa em relação aos fatos apontados nos autos deste processo.

Quanto ao senhor **Marcelo José Batista dos Santos Lino**, cumpre esclarecer que a não apresentação de defesa, após a citação do relatório preliminar, este





deveria ser declarado REVEL, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Porém, após manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou pela procedência da Representação, aplicação de multas e com proposta de determinação ao gestor, o Excelentíssimo Conselheiro Relator identificou a existência de irregularidades na Citação do Senhor Marcelo José Batista dos Santos Lino que teriam comprometido o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, assim ocorreu novamente a citação do Pregoeiro que se manifestou (**digital nº 124.460/2019**).

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS RESPOSTAS

INTERESSADO CITADO E INTIMADO		
MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO	PREGOEIRO	
Atos Processuais	Data	PRAZO
Ofício nº 648/2019/GCI/JBC	22/05/2019	15 dias
Data de envio do Ofício nº 648/GAB-JBC	22/05/2019	
Data recebimento do Ofício nº 648/GAB-JBC	23/05/2019	
Data final para entrega da defesa	07/06/2019	
Data da entrega da defesa	06/06/2019	
Conclusão defesa	TEMPESTIVA	

De acordo com o quadro apresentado acima, constata-se que a resposta apresentada pelo interessado **MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO – É TEMPESTIVA**, observado o êxito de nova tentativa de citação, após não ter se manifestado em momento oportuno, consoante explicitação acima.





2. DAS IRREGULARIDADES

As irregularidades objeto da presente Representação podem ser assim sintetizadas, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos apresentados no Relatório Técnico Inicial (doc. digital 86508/2018):

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_13	Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
	Desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, sem amparo na legislação e nas cláusulas do edital, contrariando o artigo 41 da Lei 8666/93.

Consoante informações contidas no Relatório Técnico Inicial (doc. digital 86508/2018), a tipificação acima decorreu-se dos seguintes fatos representados:

A empresa **Luasis Papéis e Livros Ltda**, pretendia participar do Pregão 07/2018. Todavia, no dia **27.02.2018**, após realização do credenciamento, ela foi desclassificada sob a alegação de que o produto por ela ofertado para o **item 1** não atendia os requisitos do edital. Contudo, essa desclassificação foi realizada sem apresentação de critério técnico ou legal.

Diante disso, decorrida a instrução processual, o ato do Pregoeiro que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pela empresa Luasi Papéis e Livros Ltda foi considerado IRREGULAR em razão de ter mantido a indigitada desclassificação. Assim sendo, concluiu-se favoravelmente pela concessão de medida cautelar para suspensão do item 01 do Pregão Presencial 058/2018.

A responsabilização do ato tido como irregular foi atribuída ao **pregoeiro Marcelo José Batista dos Santos Lino**, uma vez reconhecida excludente de ilicitude ao **Prefeito Municipal José Odil da Silva** em razão dele ter realizado a homologação do pregão 08/2018 com base no parecer técnico apresentado pelo próprio pregoeiro ao indeferir o Recurso Administrativo da empresa desclassificada.

Importante se faz fomentar as informações da responsabilização apresentada no Relatório Preliminar:





Responsável 1: JOSE ODIL DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Conduta do Responsável:

Homologar processo licitatório em favor da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda sem observar a irregularidade cometida pelo Pregoeiro em negar o Recurso Administrativo, ferindo o Princípio do Instrumento convocatório consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93.

Nexo de Causalidade do Responsável:

A homologação do processo licitatório sem verificar a irregularidade cometida pelo Pregoeiro em negar o Recurso Administrativo restringiu irregularmente a licitação.

Culpabilidade do Responsável:

Não é razoável atribuir culpa ao Prefeito considerando que praticou o ato após parecer técnico do Pregoeiro ao negar o Recurso Administrativo.

Excludente de Culpabilidade:

SIM

Responsável 2: MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO - ASSESSOR FINANCEIRO

Conduta do Responsável:

Negar recurso administrativo impetrado pela Empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, quando deveria ter reconhecido o direito da impetrante e limitar-se as exigências contidas no Edital em consonância com o que determina o artigo 41º da Lei 8666/93.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao negar recurso administrativo impetrado pela Empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, o Pregoeiro descumpriu normas Editalícias, contribuindo com a homologação do certame licitatório em desacordo com o que determina o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e Acórdão 2300/2017 -Plenário – TCU.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável afirmar que era possível que Pregoeiro tivesse consciência da ilicitude do ato que estava praticando, pois uma revisão dos termos do edital da licitação combinada com análise da legislação e jurisprudência que trata da matéria, demonstraria a adequação do pedido constante no recurso administrativo da empresa.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Isso posto, passamos a análise da defesa apresentada pelo interessado.





3. ANÁLISE DA DEFESA

3.1.1. RESPOSTA PELO INTERESSADO MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO (DOC. DIGITAL 124.460/2019)

Apresentou defesa por meio do Ofício nº 02/2019/DLCA, tendo como teses argumentativas:

- a) Que a indicação de marca utilizada como parâmetro de qualidade não constitui óbice legal, como foi o caso da Copimax
- b) Que a manifestação do pregoeiro foi razoável e provida de fundamentação jurídica.

3.1.2. ANÁLISE TÉCNICA

Compulsando os autos, constatamos que a adoção de parâmetro de qualidade não constitui realmente óbice legal, consoante normativos de regência em licitações, porém o Termo de Referência do edital em seu **item 1, do Anexo I** limitou-se, tão somente, a exigir:

1 cx. Papel - A4, medindo (210 x 297) mm, na cor extra branca, pesando 75 g/m2 de qualidade igual ou superior a marca COPIMAX. Caixa com 10 resmas.

Como vemos, o edital somente definiu que a qualidade deveria ser igual ou superior à da marca COPIMAX.

A Empresa Representante apresentou competente certificação técnica com emissão do fabricante do produto, em que aduziu em declaração que o papel da marca ONE possui qualidade idêntica da marca COPIMAX, possuindo, inclusive, as certificações ISO 9001 e 14001, com a fomentação de exclusividade a clientes do segmento governamental, para fins de licitações.

Nesta Seara, a manifestação do Pregoeiro de exigir laudo técnico para comprovar a similaridade do papel da marca ONE com a marca COPIMAX, é desarrazoada, pois vai de encontro as normas pactuadas em edital.





Assim, a conduta manifestou-se contrária ao artigo 41, da Lei 8.666/93, “*in verbis*”:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Já postulou, o Tribunal de Contas da União (TCU), em suas jurisprudências:

A Administração não pode descumprir, por força do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993, as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sendo que qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, ex vi do art. 21, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2014/2007 Plenário.**

Estabeleça exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara.**

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2345/2009 Plenário.**

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **(Acórdão 1060/2009 Plenário)**

Desta forma, por atuação fora dos parâmetros razoavelmente aceitos, em razão de sua conduta, restou apontada a responsabilidade do Sr. Marcelo José Batista dos Santos Lino, Pregoeiro, por esta irregularidade.

Sendo assim, não acolhemos os argumentos apresentados e as razões de defesa ora analisadas e, mantemos a irregularidade.

IRREGULARIDADE MANTIDA





4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que, após regularmente citado, o Senhor Marcelo José Batista dos Santos Lino apresentou seus argumentos de defesa (**doc. digital 124.460/2019**) que foram devidamente analisados no presente relatório, considerando que mesmo após a análise dos argumentos lançados pela defesa restou-se mantida a irregularidade que fora apontada ao referido gestor, ratifica-se a conclusão técnica exposta no Relatório Técnico de Análise de Defesa anteriormente juntado aos presentes autos (doc. digital nº. 3.164/2019) manifestando-se:

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação de Natureza Externa, com a conseqüente confirmação da medida cautelar que determinou a suspensão do item 01 do Pregão 07/2018 e aplicação de penalidade ao responsável em razão da seguinte irregularidade:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
GB_13	Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
	Desclassificação irregular da empresa Luasi Papéis e Livros Ltda, sem amparo na legislação e nas cláusulas do edital, contrariando o artigo 41 da Lei 8666/93.

É o Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2019.

WENCESLAU DE SOUZA
Auditor Público Externo

